



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Inclui-se o Art. 70-A na Medida Provisória:

Art. 70º-A O art. 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

“Art. 11. (...)

.....

IX – Fiscalizar, apurar infrações e aplicar penalidades a instituidores de arranjos de pagamentos, instituições financeiras e de pagamentos, autorizadas ou não pelo Banco Central do Brasil, que permitam transação ou a elas deem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de aposta de quota fixa prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo explicitar, no âmbito da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a competência do Banco Central do Brasil para fiscalizar, apurar infrações e aplicar penalidades a instituições financeiras e de pagamento, bem como a instituidores de arranjos de pagamento, que viabilizem transações destinadas à realização de apostas de quota fixa operadas por entidades não autorizadas nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

A motivação técnica para esta proposta reside na necessidade de consolidar, de forma inequívoca, o poder normativo e sancionador do Banco Central sobre condutas que impliquem facilitação ou integração de operações



ExEdit
* CD256626392800

financeiras com agentes atuantes à margem da regulação estatal, especificamente no setor de apostas de quota fixa. Considerando que a própria Lei nº 14.790/2023 condiciona o exercício regular dessa atividade à prévia autorização do Ministério da Fazenda ou dos Estados-membros, torna-se fundamental assegurar que os instrumentos de pagamento e os canais bancários não sejam utilizados como meios para escoamento ou operacionalização de atividades ilícitas, promovidas por empresas não licenciadas.

Ainda que a atuação do Banco Central já se fundamente em mandatos normativos gerais relativos à estabilidade, eficiência e integridade do Sistema Financeiro Nacional, a presente emenda confere segurança jurídica adicional e reforça o caráter sistêmico da política de prevenção e repressão à exploração ilegal de apostas. Tal clareza normativa é especialmente relevante diante do uso sofisticado de estruturas financeiras e de pagamentos por agentes não autorizados para dissimular receitas, evadir obrigações regulatórias e inserir recursos de origem possivelmente ilícita no sistema bancário formal.

A redação proposta não se limita às instituições autorizadas, abrangendo também aquelas não autorizadas que, de forma clandestina ou fraudulenta, viabilizem tais transações, garantindo assim a efetividade do controle estatal e a preservação da legalidade. Além disso, a menção expressa à competência para apurar infrações e aplicar penalidades confere ao Banco Central respaldo específico para instaurar procedimentos sancionadores contra instituições coniventes com operadores ilegais, contribuindo para a dissuasão dessas práticas.

Portanto, a emenda proposta se justifica não apenas como medida de alinhamento legislativo entre os marcos normativos do setor financeiro e do setor de apostas, mas também como instrumento de fortalecimento institucional da supervisão estatal, contribuindo para a integridade do mercado regulado, a proteção do consumidor, a prevenção à lavagem de dinheiro e a garantia de concorrência leal entre operadores autorizados.



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256626392800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



LexEdit